



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Carlos Escher

RECLAMAÇÃO Nº 5399025.98.2020.8.09.0000

RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

RECLAMADA: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

SEÇÃO: 2ª CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de reclamação, proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** em face da decisão proferida pela **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** nos autos da ação mandamental n. 5164752.40, em sede de recurso inominado, de onde se extrai a seguinte ementa do acórdão ali proferido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADA(O) POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSTO RECURSO INOMINADO NO FEITO ORIGINÁRIO. INCABÍVEL O MANEJO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SEGURANÇA DENEGADA.

Em suas razões (evento n. 1), a reclamante diz que o acórdão reclamado afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de caber o remédio constitucional para impugnar especificamente as decisões judiciais que condenam os atores processuais em litigância de má-fé em conjunto com a parte.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Reclamação
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: ANALECIA HANDEL RORATO - Data: 19/08/2020 10:52:38



Diz que o ato repudiado originou-se de decisão proferida pelo Dr. Marcelo Pereira de Amorim, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais n. 5569212.40, em tramitação perante o Juizado Especial Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, pela qual rejeitou os embargos de declaração opostos contra sentença de improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que o recurso foi manejado em caráter nitidamente protelatório, condenando o advogado da parte autora (Dr. Rodrigo Telles Dutra, OAB/GO n. 53.889) em solidariedade com o seu cliente, na responsabilidade por dano processual, ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Sustenta que a condenação solidária do advogado nas penalidades de litigância de má-fé, nos mesmos autos, é absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro por expressa previsão legal (art. 77, § 6º, do CPC e art. 32 do Estatuto da OAB), além de contrariar os entendimentos das Turmas Recursais deste Tribunal, do TST, do STJ e do STF, conforme ementas de julgados transcritas e outros que enumera, pois o advogado ostenta a qualidade de terceiro prejudicado e o mandado de segurança cabe contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia e abuso de poder.

Por tais razões pede, liminarmente, seja suspensa a multa arbitrariamente imputada ao advogado, de modo a evitar maiores prejuízos. No mérito, pede seja julgada procedente a presente reclamação, garantindo-se a autoridade das decisões do STJ, para reformar o aludido acórdão com o fim de afastar definitivamente a responsabilização solidária do advogado Rodrigo Telles Dutra nas penas de litigância de má-fé e pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos autos n. 5569212.40.

O comprovante de recolhimentos das custas iniciais consta no evento n. 1.

É, em síntese, o relatório.

Decido a respeito do pedido de tutela recursal antecipada.

Pretende a reclamante a suspensão da cobrança da multa por litigância de má-fé fixada no processo de origem até o julgamento da presente reclamação, em conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça supostamente no sentido de vedar a condenação do advogado em solidariedade com a parte por ele patrocinada.

Pois bem.

Primeiramente, é de se observar que a presente reclamação visa combater a decisão que entendeu ser incabível a utilização da ação de mandado de segurança para questionar a condenação solidária do advogado por litigância de má-fé.

Ocorre que há precedentes nesta Corte e nos tribunais de superposição permitindo a utilização do mandado de segurança para esse desiderato, de forma que encontra-se presente o necessário *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, haja vista que a não suspensão da cobrança da multa aplicada pode ensejar atos executórios no sentido de satisfazê-la.

Assim sendo, tenho que durante a tramitação da reclamação pode a parte autora, eventualmente, ter prejuízos, sendo, então, o caso de deferimento do pedido de liminar formulado na inicial.

Assim entendendo, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos ou a eficácia do acórdão recorrido, notadamente em relação à condenação solidária do advogado por litigância de má-fé, até o julgamento do mérito desta reclamação.

Requisitem-se informações à Turma Recursal reclamada, no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, I, do CPC).

Cite-se o beneficiário da decisão impugnada para, querendo, no prazo e na forma da lei, apresentar sua contestação (art. 989, III, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 18 de agosto de 2020.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

